

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO ACERCA DA PROPOSTA REFORMULADA.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 020/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2022, que tem por objeto a locação de veículos para prestação de serviço de transporte universitário.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente aos aspectos formais da fase externa do Pregão, visto que as minutas do edital e do contrato já foram analisadas anteriormente noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

Por definição legal, a fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02¹.

Celso Antônio Bandeira de Mello² resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

De acordo com o professor Jacoby Fernandes³, **a referida convocação se faz pela publicação do aviso do edital, onde devem constar informações indispensáveis para que os possíveis futuros licitantes obtenham o edital na íntegra.**

No presente caso, o aviso de licitação foi publicado em 21/03/2022 no Diário Oficial do Município indicando o objeto da licitação, a plataforma de realização do certame e os dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópia do edital, como previsto no art. art. 4º, I, II e IV, da Lei nº 10.520/02.

É oportuno esclarecer que a divulgação do aviso de licitação no veículo de imprensa oficial do Município atende ao disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, como bem observado por Joel de Menezes Niebühr⁴ ao afirmar que **com a Lei nº 10.520/02 já não é necessário publicar os avisos de editais no diário oficial do Estado. Basta publicá-los no diário oficial do próprio Município ou, se não há tal diário, em jornal de grande circulação local.**

GLEIDSON LUIZ
DE ASSUNCAO
MOURA

Assinado de forma digital
por GLEIDSON LUIZ DE
ASSUNCAO MOURA
Dados: 2022.05.24
09:10:12 -03'00'

¹Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados (...).

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 459.

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 150.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (processo TC nº 1724016-5), conforme excertos:

“Chego a esse entendimento por reconhecer que é possível e legal o Município de Itapetim instituir, como sendo o seu veículo oficial de publicação dos atos municipais, o Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de Pernambuco, editado e gerido pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), conforme o fez através das disposições contidas na Lei Municipal nº 253/2013.

Os entes municipais encontram-se plenamente habilitados para instituírem/m, por meio de lei específica, como o fez o Município de Itapetim, o veículo pelo qual serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos e, por isso, conforme dispõe o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.666/93, a publicação no meio de divulgação próprio do município é suficiente para realização do chamamento aos pregões realizados pelo ente municipal.

Ademais, utilizando-se de sua competência para editar normas sobre licitação, o município instituiu, através da Lei nº 361/2017, a obrigatoriedade de publicação dos atos convocatórios dos certames de licitação no Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de Pernambuco, assim como no site Oficial da Prefeitura Municipal, o que foi efetivamente realizado.

Deste modo, existindo um meio próprio de publicação dos atos municipais de Itapetim, instituído por lei municipal, não subsiste a exigência de que sejam publicados chamamentos aos pregões do Município no Diário Oficial do Estado e, dessa forma, afastado essa irregularidade.”

Consta na referida publicação a data para abertura do certame (05/04/2022), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Neste aspecto, cumpre transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁵:

“A Lei nº 10.520 previu prazo de pelo menos oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a do recebimento das propostas. Aplica-se subsidiariamente o regime da Lei de Licitações, computando-se o prazo a partir da primeira publicação (seja na imprensa oficial seja na comum).

(...)

Insista-se que o prazo é computado em dias úteis. São, no mínimo, oito dias úteis e a contagem do prazo obedece às regras gerais da Lei de Licitações. Isso significa que o prazo não se inicia nem termina em dia inútil. Além disso, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

(...)

Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.”

Desse modo, fica evidente a observância ao princípio da publicidade, também exigido nas licitações públicas, mais especificamente no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, como ressaltado por Maria Sylvia Zanella de Di Pietro⁶.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após abertura de prazo para complementação de documentos, o Pregoeiro concluiu que **JR TRANSPORTES VICÊNCIA LTDA ME** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o declarou vencedor do certame, nos termos do art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, consoante Ata de Sessão – Adjudicação.

De outro giro, **RAFAEL VITOR LOPES DA SILVA, MARCELE PAZ DE ARAUJO e MANOEL JUVENAL DA SILVA JÚNIOR** foram declarados inabilitados por não atenderem as exigências referentes ao balanço patrimonial, conforme parecer técnico do Contabilista Julierme Barbosa Xavier, CRC/PE nº 17.454.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA

Assinado de forma digital por
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO
MOURA
Dados: 2022.05.24 09:10:37 -03'00'

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 103-104.

⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

Tão logo proclamado o resultado do Pregão, **MANOEL JUVENAL DA SILVA JÚNIOR** manifestou intenção em recorrer de forma imediata e motivada, como prevê o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, arguindo, em síntese, que estaria dispensado de apresentar balanço patrimonial, haja vista ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

Nesse contexto, não há dúvidas que o recorrente manifestou suas insurgências em momento oportuno, como bem ensina José Carvalho dos Santos Filho⁷:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso.” (Grifos nossos)

Além da tempestividade e da motivação, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso também é composto por sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, como bem assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso”
(Acórdão TCU nº 694/2014 – Plenário) (Grifos nossos)*

In casu, todos os requisitos formais foram preenchidos, vez que **MANOEL JUVENAL DA SILVA JÚNIOR**: 1) foi sucumbente no item 04; 2) manifestou intenção de recurso no prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; 3) é legítimo (sucumbência e representantes credenciados); 4) possui interesse na reforma da decisão e 5) motivou de forma objetiva o conteúdo da irrisignação em contraponto à decisão combatida.

O Pregoeiro acolheu as intenções, abriu o prazo para apresentação das razões recursais e encerrou a sessão, consoante previsão do art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

4. DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

MANOEL JUVENAL DA SILVA JÚNIOR protocolou as razões recursais no dia 25/04/2022, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, vez que a intimação do resultado do julgamento ocorreu no dia 19/04/2022 e que não houve expediente nos dias 21 e 22 de abril de 2022.

Infere-se dos autos que o Recorrente desenvolveu argumentos compatíveis com os declinados quando da manifestação em sessão e que não houve apresentação de contrarrazões.

Nesse contexto, a princípio, foram respeitados os requisitos formais inerentes à segunda etapa do processamento do recurso, de modo que o Pregoeiro agiu com correção ao conhecê-lo.

5. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

Antes de proferir sua decisão, o Pregoeiro formulou consulta ao Contabilista Julierme Barbosa Xavier, CRC/PE nº 17.454, e este opinou no sentido de que o Recorrente deveria ter apresentado balanço patrimonial, tal como exigido no instrumento convocatório.

GLEIDSON
LUIZ DE
ASSUNCAO
MOURA

Assinado de forma digital por GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA
Dados: 2022.05.24 09:10:59 -03'00'

⁷FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328

Nesse contexto, o recurso foi conhecido e não provido pelo Pregoeiro, decisão esta que fora ratificada pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

6. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 020/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2022, tendo em vista o cumprimento das formalidades das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, a saber: **a)** divulgação do aviso de licitação em Diário Oficial (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02); **b)** indicação da plataforma em que seria realizado o certame, dias e horários em que podem ser lidas ou obtidas cópias do edital (art. 4º, II e IV, da Lei nº 10.520/02); **c)** prazo para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não inferior a 8 (oito) dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02); **d)** fase de lances, encerramento da etapa competitiva e análise dos documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados (art. 4º, VIII e XII, da Lei nº 10.520/02); **e)** declaração do licitante vencedor (art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02), **f)** intimação dos licitantes quanto à intenção de recorrer, abertura de prazo para apresentação das razões recursais e contrarrazões (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02), **g)** decisão sobre recurso (art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02) e **h)** remessa dos autos à autoridade superior para análise do recurso (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93) e adjudicação do objeto (art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02).

Por oportuno, **recomendo** que o Pregoeiro solicite ao licitante vencedor a apresentação de proposta reformulada e a submeta à análise do profissional responsável pela elaboração da composição de custos na etapa preparatória do certame para emissão de parecer técnico.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 24 de maio de 2022.

GLEIDSON LUIZ DE
ASSUNCAO MOURA

Assinado de forma digital por
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO
MOURA

Dados: 2022.05.24 09:11:19 -03'00'

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735